



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	17.394-0/2017
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
GESTOR	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA
REVISOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

VOTO VISTA

Sr. Presidente,
Sra. Conselheira,
Srs. Conselheiros,
Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

INTRODUÇÃO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Acorizal relativas ao exercício de 2017. Na Sessão de 06/11/2017, o Eminentíssimo Relator, Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA apresentou Voto, propondo, em síntese:

PRELIMINARMENTE:

- a) RECONHECER a incompetência absoluta deste Tribunal de Contas para instaurar Tomada de Contas das Contas Anuais de Governo não prestadas pelo Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito Municipal de Acorizal, referentes ao exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Acorizal, EXTINGUINDO, ASSIM, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AS PRESENTES CONTAS ANUAIS DE GOVERNO;
- b) FIRMAR ENTENDIMENTO no sentido de que não constitui competência constitucional deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso proceder à tomada das contas anuais não prestadas pelos Chefes dos respectivos Poderes Executivos municipais e estadual mato-grossense;
- c) RECEBER o presente feito como Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo, dela CONHECENDO e a processando, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e do formalismo moderado, na forma do artigo 46 da LC estadual n. 269/2007 e dos artigos 224, II, "a" cc artigo 225, ambos do RITCEMT;

NO MÉRITO:

- a) JULGAR PROCEDENTE a presente Representação Interna, para o fim de





considerar configurada a irregularidade MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT;

- b) DEIXAR DE APLICAR multa ao Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito Municipal de Acorizal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- c) DETERMINAR à atual gestão do Município de Acorizal, que proceda ao encaminhamento do Balanço Geral do Município de Acorizal e das demais peças elencadas no Manual de Remessa de Documentos, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, em cumprimento ao §1º do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 1805/1980, sob pena de subsequente solicitação deste Tribunal de Contas ao Banco do Brasil de bloqueio dos recursos a que se refere o §2º do artigo 6º do citado diploma legal, tudo isso sem prejuízo da Tomada de Contas a ser instaurada pela Câmara Municipal;
- d) DAR CIÊNCIA deste voto e competente à Secretaria de Contas de Governo para que, à luz dos critérios de relevância e materialidade, adotar e propor as medidas de fiscalização previstas na Resolução Normativa n. 15/2016-TP, em especial, para a superveniente instrução da Tomada de Contas das Contas Anuais do Município de Acorizal, exercício de 2017;
- e) ENVIAR CÓPIA integral destes autos, acompanhado deste Voto e competente acórdão, com base no inciso XI do artigo 71 da CRFB cc o artigo 211 da Constituição do Estado:
 - e.1) à Câmara Municipal de Acorizal, para que, no uso de sua competência, proceda à urgente Tomada das Contas Anuais do Município de Acorizal, exercício 2017, sob a gestão do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito Municipal de Acorizal, e as encaminhe, no prazo de até 05 dias, a contar da sua conclusão a este Tribunal de Contas para emissão do competente parecer prévio, na forma do artigo 71. I, CRFB, dos artigos 14 e 15 da LC estadual n. 269/2007; do disposto no Manual de Remessa de Documentos regulamentado pela Resolução Normativa n. 03/2015, no inciso IV e no §1º do artigo 1º da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, e na Resolução Normativa n. 6/2016-TP; bem como para que adote todas as demais medidas que entender cabíveis;
 - e.2) ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis;
 - e.3) à Secretaria do Tesouro Nacional para ciência do ocorrido e adoção das medidas que entender pertinentes;
 - e.4) ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, para adoção da medida de intervenção do Estado no município de Acorizal, nos termos do inciso II do artigo 35 da CRFB; do caput do artigo 189 e o artigo 213, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso ; cc o artigo 27 da LC n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); cc o inciso XXXI do artigo 21 , o inciso XIV do artigo 29 do RITCEMT.

2. Na forma regimental, solicitei e obtive vista dos autos. Após detido exame da matéria, e com as devidas vênias ao Eminentíssimo Relator, apresento Voto-Vista com a fundamentação que segue.

3. Preliminarmente, devo reconhecer que a matéria é de extrema





relevância e objeto de controvérsia, na doutrina e na jurisprudência, razão pela qual exalto a qualidade do Voto Original, na sua clareza e fundamentação, bem como pela importância de trazer o tema ao debate. Na pesquisa que realizei, observei que não há uniformidade no tratamento conferido ao assunto pelos diversos Tribunais de Contas brasileiros.

4. Em suma, trata-se de deliberar sobre como deve proceder o Tribunal de Contas de Mato Grosso caso um Prefeito não apresente suas Contas Anuais de Governo. Tal hipótese concretizou-se nos autos do presente processo, bem como em outros feitos relativos ao exercício de 2017, como o do município de Rondolândia, sob minha relatoria. Cumpre-nos decidir o que fazer na situação de omissão na prestação de contas de prefeito municipal.

5. O eminente Relator, em sede preliminar, optou por RECONHECER a incompetência absoluta deste Tribunal de Contas para instaurar Tomada de Contas das Contas Anuais de Governo não prestadas pelo Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito Municipal de Acorizal, referentes ao exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Acorizal, EXTINGUINDO, ASSIM, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AS PRESENTES CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.

6. De forma coerente, sustentou que tal entendimento deve ser estendido aos demais processos em que ocorra a hipótese de omissão na prestação de contas e postulou que a competência para proceder Tomada das Contas Anuais do Município é da Câmara Municipal de Acorizal, que deverá encaminhá-la a este Tribunal de Contas para emissão do competente parecer prévio.

7. Esclareço que apresentarei conclusão distinta e oposta à primeira preliminar suscitada no Voto Original, constante das 17 páginas iniciais, razão pela qual não examinarei os seus demais fundamentos e conclusões.

I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO





8. Na argumentação apresentada no Voto original, o fundamento para a declaração de incompetência do TCE-MT para proceder à tomada de contas na hipótese de o Prefeito não prestar suas contas tempestivamente é a combinação do *caput* do art. 75 com o inciso I do artigo 71 e com o inciso II do art. 51, todos da Constituição da República.

9. O *caput* do art. 75 é o que consagra o chamado princípio da simetria, uma vez que prescreve que “as normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios” (grifei). A seção mencionada no enunciado é a Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, do Capítulo 1 – Do Poder Legislativo, do Título IV – Da Organização dos Poderes, da Constituição, e compreende os artigos 70 a 75.

10. Portanto, não se pode invocar esse dispositivo para aplicar o princípio da simetria à norma do inciso II do artigo 51 da CFRB, atribuindo às Câmaras Municipais competências que a Carta Republicana reservou à Câmara dos Deputados. Isso, em síntese, por duas razões. A primeira é que o enunciado do princípio da simetria limitou expressamente sua aplicação aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não alcançando as Casas Legislativas; a segunda é que o referido princípio tem alcance apenas para as normas constantes dos artigos 70 a 75 do Texto Constitucional, não sendo possível transpô-lo para o artigo 51 ou qualquer outro.

11. O sentido da autolimitação do princípio da simetria aos órgãos de controle externo subnacionais é que esses não dispõem de nenhum outro dispositivo constitucional a regular-lhes o funcionamento, a não ser o artigo 75 e seu parágrafo único.

12. O mesmo não ocorre com o Poder Legislativo municipal, que é objeto de extenso regramento específico no texto constitucional, como: os preceitos





obrigatórios da lei orgânica municipal (art. 29); os limites para despesa com o Poder Legislativo municipal (art. 29-A); e as regras especiais para o controle externo municipal (art. 31).

13. Se o constituinte desejasse estender às Câmaras Municipais o extenso rol de competências constitucionais do Congresso Nacional (art. 49), da Câmara dos Deputados (art. 51) e do Senado Federal (art. 52), poderia tê-lo feito expressamente. No entanto, limitou-se, no inciso IX, do artigo 29, a estabelecer proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa.

14. Tanto é singular o regramento do controle externo na esfera municipal que a Constituição fixou no §2º do art. 31 o denominado “parecer prévio quase vinculante”, instituto inexistente para as esferas nacional, estadual e distrital, segundo o qual “parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”. Esse exemplo indica que o controle externo no município se sujeita a regras adequadas às peculiaridades da organização municipal.

15. Por todos esses motivos, refuto a aplicação, por simetria, às Câmaras Municipais da competência privativa da Câmara dos Deputados, prevista no inciso II do art. 51 da Carta Magna.

16. Assim, na lacuna do texto constitucional nacional sobre o procedimento a ser adotado diante da omissão na prestação de contas pelo Prefeito, cumpre investigar o que prescreve a Carta Mato-grossense. Essa, no seu art. 209, esclarece definitivamente a indagação:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis





dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

17. Resumindo a norma:

a) até 15 de fevereiro, o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão disponibilizar, pelo prazo de sessenta dias, suas contas anuais para exame e apreciação de qualquer contribuinte;

b) encerrado o prazo, os responsáveis remeterão suas respectivas contas ao TCE-MT para emissão de parecer prévio;

c) não sendo as contas postas à disposição do contribuinte e, por conseguinte, não sendo remetidas ao TCE-MT, caberá a este proceder à tomada de contas.

18. Em suma, é cristalina a norma regente de que **é competência do TCE-MT proceder à tomada de contas na hipótese de omissão do Prefeito na prestação de contas anual**, razão que me leva a, respeitosamente, divergir da conclusão expressa no item 1 do Voto do Eminente Relator.

19. Verifico que no Voto Original o Relator empenhou-se ao longo de diversos parágrafos em invocar uma suposta inconstitucionalidade do referido dispositivo da Carta Constitucional mato-grossense. Assinale-se, por oportuno, que em 29 (vinte e nove) anos de vigência da Constituição estadual em nenhum momento este dispositivo foi objeto de questionamento por inconstitucionalidade em face da Constituição da República. Tampouco foi objeto de propositura de incidente de inconstitucionalidade na parte dispositiva do Voto Original, razão pela qual reputo incontroversa a sua validade.

20. Observo também que não há contradição entre a previsão do art. 209





com a do art. 26, inciso VII, ambos da Constituição estadual. O inciso VII do art. 26 atribui à Assembleia Legislativa a competência para proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas no prazo legal. Ora, se o constituinte, tanto o federal, quanto o estadual, desejasse estipular regra semelhante para a esfera municipal tê-lo-ia feito de forma expressa. Ao contrário: o constituinte federal silenciou quanto às esferas estadual, distrital e municipal; e o constituinte estadual expressamente fixou regra diversa, no citado art. 209, cuja constitucionalidade jamais foi questionada. O que não se pode é, desconsiderar uma norma específica em plena vigência e invocar a aplicação de uma suposta “simetria”, restrita, repita-se à seção IX do capítulo I do Título IV da Constituição da República, composta exclusivamente pelos artigos 70 a 75.

21. Também é oportuno registrar que a mencionada apreciação do tema pelo STF na realidade nunca ocorreu, como indica a publicação “A Constituição e o Supremo”, disponível no portal da Corte Suprema, na qual não consta nenhum registro de decisão envolvendo o inciso II do art. 51 da Lei Maior. Com efeito, a referida ADI 614-MC/MA cuida de dispositivo da Constituição maranhense acerca da competência do TCE local para representar sobre intervenção em município e encontra-se desde 1992 sem julgamento de mérito.

22. É importante, também, refutar o argumento que o TCE-MT não deteria competência para proceder à tomada de contas, pois essa não estaria prevista nos incisos do art. 71 da Constituição da República. E a refutação é simples, bastando assinalar que os Tribunais de Contas detêm um conjunto de competências infraconstitucionais muito amplo, estabelecidas por normativos como a Lei de Licitações, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei dos Crimes Fiscais e tantas outras; ou, ainda, reconhecidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como a adoção de medidas cautelares e a declaração incidental de inconstitucionalidade. Aliás, o próprio Voto Original traz o exemplo de competências dos TCs não previstas na Constituição Federal e às quais não se aplica o princípio da simetria (Decreto lei federal nº 1.805/1980 e Lei piauiense nº 5.888/2009).





23. Concluo, assim, o exame preliminar, votando por RECONHECER a competência deste Tribunal de Contas para instaurar Tomada de Contas das Contas Anuais de Governo não prestadas pelo Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito Municipal de Acorizal, referentes ao exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Acorizal.

II DA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

24. Para a compreensão do tema, cumpre examinar o art. 70, parágrafo único, da Constituição do Brasil, lavrado nos seguintes termos:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

25. Da leitura do dispositivo, observa-se que a prestação de contas pode ser exigida tanto da pessoa física como da pessoa jurídica.

26. Tal obrigação estende-se aos Prefeitos Municipais, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 31, da Constituição Federal, normas de repetição obrigatória na Lei Orgânica dos municípios.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

27. A apresentação das contas anuais, pelo Prefeito, à Câmara de Vereadores, não o desobriga do encargo de prestar contas ao Tribunal de Contas, dado que a Constituição Federal, em seu artigo 31, § 3º, juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49, impõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.





Art. 31.

(...)

§ 3º – As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

28. A omissão na prestação de contas é fato ensejador de instauração de tomada de contas especial, além de caracterizar-se como **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública**, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

29. Ademais, não prestar contas é crime de responsabilidade do Prefeito, previsto art. 1º, VI e VII, do Decreto-lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

VI – Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII – Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

30. O instituto da prestação de contas da administração pública, direta e indireta, é de tal relevância que foi elevado pelos constituintes à categoria de um dos princípios constitucionais, cuja garantia de observância constitui um dos motivos que justificam a intervenção da União nos estados e no Distrito Federal. Os demais princípios mencionados no art. 34, VII, são: forma republicana, sistema representativo e regime democrático; direitos da pessoa humana; autonomia municipal; e aplicação





do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

31. De modo análogo, o inciso II do art. 35 da Lei Maior prescreve que a não prestação das contas devidas, na forma da lei, será uma das quatro hipóteses constitucionalmente previstas para a intervenção do estado em seus municípios ou da União nos municípios localizados em Território Federal.

32. **Conclui-se que a prestação de contas constitui um princípio republicano e democrático, sensível e de alta relevância.**

33. Salienta-se que a não apresentação das contas anuais devidas pelo Prefeito enseja várias consequências jurídicas.

34. A primeira é a caracterização de ato de improbidade administrativa, ficando o responsável sujeito às seguintes cominações: a) ressarcimento integral do dano, se houver; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e, e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429/1992, artigos 11, VI, e 12, III).

35. A segunda é a tipificação crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (Decreto-lei nº 201/1967, artigo 1º, VI, §§ 1º e 2º).

36. A terceira é o pedido de intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 35, VII, letra d) da Constituição Federal c/c arts. 189 e 213 da





Constituição Estadual e, ainda o art. 27 da Lei Orgânica do TCE-MT..

37. Finalmente, a quarta é o dever do Tribunal de Contas do Estado instaurar Tomada de Contas para apurar a situação financeira, orçamentária e patrimonial do ente e a responsabilidade do gestor, tendo como parâmetro o § 2º do art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

III DO PARECER PRÉVIO EM CASO DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

38. Não se olvida que a Lei Orgânica do TCE-MT estipula, no parágrafo único e no caput do art. 29, que as contas anuais do Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas em até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, sob pena de emissão de **parecer negativo**, sem prejuízo da tomada de contas, bem como, nos termos do art. 27, representação ao Governador do Estado pela intervenção no município.

Art. 29 Se as contas mencionadas nos artigos 25 e 26 desta lei, não forem prestadas nos prazos estabelecidos, o Tribunal de Contas oferecerá parecer negativo encaminhando ao respectivo Poder Legislativo para as providências cabíveis, sem prejuízo da tomada de contas.

Parágrafo único. As contas anuais do Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, conforme disposições constitucionais.

39. Ademais, registro que há diversos precedentes de emissão de parecer negativo, como no município de Chapada dos Guimarães, exercício de 2015.

40. No entanto, entendo que a omissão na prestação de contas anual pelo prefeito constitui irregularidade gravíssima, que atenta contra princípio constitucional de alta relevância e enseja, por si só, a emissão de Parecer Prévio Contrário.

41. A diferença entre o Parecer Prévio Negativo e o Parecer Prévio Contrário é que o primeiro se assemelha ao Parecer com Abstenção de Opinião, típico das Auditorias Independentes, nos termos da NBC T11 ou da NPA 01. Por sua vez, o Parecer Prévio Contrário expressa desde logo uma condenação em virtude da





presença de pelo menos uma irregularidade gravíssima e insanável, no caso, a própria violação da Constituição da República com a omissão na prestação de contas.

42. A emissão desde logo de um Parecer Prévio Contrário não prejudica a realização de Tomada de Contas para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município, indispensável para informar ao Legislativo e à sociedade sobre a gestão no exercício em pauta, bem como para ensejar recomendações e alertas, caso necessário.

43. Reitero que, ainda que nessa Tomada de Contas a ser efetuada não se aponte nenhuma outra irregularidade de qualquer natureza, somente a caracterização da omissão na prestação de contas já seria suficiente para a conclusão pelo Parecer Prévio Contrário. Afinal, se estamos diante de um crime de responsabilidade, de um ato de improbidade administrativa e de um motivo ensejador de intervenção estadual no município, como imaginar que se possa emitir Parecer Prévio que não seja contrário à aprovação de tais contas?

44. Assinalo que na hipótese de contas de gestão ou de tomada de contas especial, a omissão é fato suficiente ensejador do julgamento pela irregularidade das contas, como dispõe o art. 194, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas.

45. A propósito, não cabe invocar a ausência de contraditório ou de ampla defesa porque, além de terem sido numerosas as comunicações ao responsável no bojo desse processo, o mesmo tinha perfeita ciência da necessidade de cumprir seu dever constitucional de prestar contas.

CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, em dissonância com o eminente Relator, **EM PRELIMINAR Voto** no sentido de **RECONHECER** a competência deste Tribunal de Contas para instaurar Tomada de Contas, quando constatada omissão na prestação das Contas Anuais de Governo pelo Prefeito.





47. **No mérito**, com fundamento no que dispõem o artigo 31, §1º, artigo 70, parágrafo único, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal; o artigo 210 inciso I da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso I, e o artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE/MT; artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, VOTO pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das contas anuais de governo do Município de Acorizal, exercício de 2017, gestão do Sr. CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA.

48. **VOTO**, ainda, por:

- a) INSTAURAR Tomada de Contas Ordinária para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Acorizal e a responsabilidade no exercício de 2017, nos termos dos artigos 2º e 12 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 155 e 174, § 2º, da Resolução nº 14/2007;
- b) representar ao Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso, pela intervenção do Estado no município de Acorizal, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 27 da Lei Complementar nº 269/2007;
- c) comunicar à Câmara Municipal de Acorizal e ao Poder Judiciário, para adoção das providências que entenderem pertinentes, a ocorrência de fatos que caracterizam o crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, VI, do Decreto-lei nº 201/1967;
- d) comunicar ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para adoção das providências que entender pertinentes, a ocorrência de fatos que caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, VI da Lei nº 8.429/1992;

49. É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 11 de dezembro de 2018

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017

